



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

Protocolado em: PLC - 35/2017 17/08/2017 08:56 SIRLEI BIASOLI	DISPONIBILIZADO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DE: 22/Agosto/2017	Comissões: CCJL, CDUTH, CSMA 22/08/2017
---	--	---

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

O Vereador que o presente subscreve, observadas as disposições regimentais, submete à apreciação e deliberação do Plenário desta Casa o presente Projeto de Lei Complementar que acresce artigo ao Capítulo Único do Título XII da Lei Complementar nº 377, de 22 de dezembro de 2010, que consolida a legislação relativa ao Código de Posturas do Município.

A presente proposição visa impedir o diagnóstico tardio e o desconhecimento prévio dos recém-nascidos e crianças com Síndrome de Down, ajudando assim a garantir a identificação e o acompanhamento precoce, facilitando as ações para o estímulo mais rápido e, conseqüentemente, mais oportunidades no seu desenvolvimento futuro.

O projeto de lei tem como escopo estabelecer para os hospitais e demais estabelecimentos de serviço de saúde em Caxias do Sul, a obrigatoriedade, a partir da identificação inicial dos bebês, da existência da alteração genética Síndrome de Down, e da comunicação da anomalia, confirmada pelo prévio diagnóstico, nos primeiros momentos de vida destes recém-nascidos.

Crianças com Síndrome de Down precisam ser estimuladas desde o nascimento, para que sejam capazes de vencer limitações que essa alteração genética lhes impõe. Como elas têm necessidades específicas de saúde e aprendizagem, exigem assistência profissional multidisciplinar a atenção permanente dos pais e/ou responsáveis. O objetivo deve ser sempre habilitá-las para o convívio e o desenvolvimento social.

Trata-se de uma propositura que visa o acompanhamento e o desenvolvimento de crianças e recém-nascidos com Síndrome de Down, para fins de promovermos a inclusão social. Assim, conto com o apoio dos colegas Vereadores Caxienses para a aprovação deste Projeto.

Caxias do Sul, 16 de Agosto de 2017; 142º da Colonização e 127º da Emancipação Política.



ADRIANO BRESSAN (Autor)

Vereador - PMDB



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº PLC - 35/2017

LEI COMPLEMENTAR Nº, DE, DE DE

Acresce artigo ao Capítulo Único do Título XII da Lei Complementar nº 377, de 22 de dezembro de 2010, que consolida a legislação relativa ao Código de Posturas do Município.

Art. 1º Acresce artigo ao Capítulo Único do Título XII da Lei Complementar nº 377, de 22 de dezembro de 2010, que consolida a legislação relativa ao Código de Posturas do Município, com a seguinte redação:

"Art. 237-B. Os hospitais do Município de Caxias do Sul ficam obrigados a proceder ao registro e à comunicação imediata de recém-nascidos com Síndrome de Down às instituições, entidades e associações especializadas que desenvolvem atividades com pessoas com deficiência.

§ 1º Os hospitais só poderão informar às instituições, entidades e associações especializadas sobre o nascimento de recém-nascidos com Síndrome de Down, mediante Termo de Consentimento do(s) responsável(is) legais do nascituro.

§ 2º Consideram-se instituições, entidades e associações, para efeitos desta Lei, além de hospitais, todas as casas de saúde, santas casas, hospitais filantrópicos, maternidades, clínicas, centros de saúde, postos de saúde e demais estabelecimentos de saúde que realizem a prestem serviços de parto no âmbito do município de Caxias do Sul.

§ 3º A imediata comunicação prevista neste artigo, após detectada a Síndrome, tem como propósito:

I - garantir o apoio, o acompanhamento e a intervenção imediata das instituições, entidades e associações, por seus profissionais capacitados com vistas à estimulação precoce;

II - permitir a garantia e o amparo aos pais, no momento de insegurança, dúvidas e incertezas, do indispensável ajuste familiar à nova situação, com as adaptações e mudanças de hábitos inerentes, com atenção multiprofissional;

III - garantir atendimento por intermédio de aconselhamento genético, para ajudar a criança com down e a sua família, favorecendo as possibilidades de tratamento humano com vistas à promoção de estilos de vida saudáveis (alimentação, higiene do sono e prática de exercícios) física, mental e afetivamente no seio familiar e no contexto social;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

IV - impedir diagnóstico tardio, contribuindo para que o diagnóstico dos bebês com Síndrome de Down seja rapidamente identificado e comunicado;

V - afastar o estímulo tardio, garantindo mais influências positivas no desempenho e no potencial dos primeiros anos de vida, para o desenvolvimento motor e intelectual mais rápido das crianças com Síndrome de Down; e

VI - garantir condições reais de socialização, inclusão, inserção social e geração de oportunidades, ajudando o desenvolvimento da autonomia da criança, sua qualidade de vida, suas potencialidades e sua integração efetiva como protagonista produtivo em potencial junto ao contexto social (habilidades sociais).

Art. 4º Em caso de descumprimento do disposto neste artigo, o estabelecimento de saúde incorrerá nas seguintes penalidades:

I - advertência por escrito;

II - pagamento de multa no valor de 200 (duzentos) VRMs e, em caso de reincidência, o valor passa para 400 (quatrocentos) VRMs.

Art. 2º Os hospitais terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem à presente Lei.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Caxias do Sul, em

PREFEITO MUNICIPAL